

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/054889
RECORRENTE: UALACE ABADE MACHADO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E460000827

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V. Arguição de insubsistência do Auto de Infração de Trânsito por não adoção de medida administrativa. Medidas Administrativas não se confundem com Sanção e nem com Aplicação de Penalidade. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face da expedição de auto de infração de Trânsito n.º **E460000827** lavrado na **Rod. BA120 km 250** – na cidade de Cansanção, por incorrer na conduta descrita no **artigo 230, V do CTB**.

O Recorrente alega não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, e segue sustentando suposto equívoco relativo na aplicação da medida administrativa aplicada pelo agente de fiscalização de trânsito, por acreditar que a suposta falta de aplicação da medida administrativa torna nulo o auto de infração.

Supõe que o agente de fiscalização de trânsito assinou o AIT de forma equivocada, neste ponto, sem apontar qual o fundamento jurídico para sua insurgência.

Nada cita em matéria de direito que possua efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 230, V do CTB, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que a medida administrativa não foi aplicada, o que teria o condão de invalidar o AIT.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse este Julgador, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese as medidas administrativas sejam imperiosas e pretendam proteger a coletividade, e não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, porém, não torna nulo o auto de infração, como deseja o Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, que a falta de aplicação da medida é hipótese de nulidade do ato administrativo, o que não afeta a higidez da autuação, por não se confundir com a medida administrativa.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o **Registro do Auto de Infração n.º E460000827 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E460000827** válido, mantendo-se a responsabilidade da proprietária do veículo **pela infração circunscrita no artigo 230, V do CTB**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de maio de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI